

TC 029.515/2012-2

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Bananeiras-PB

Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB)

Proposta: Mérito.

INTRODUÇÃO

Cuidam os presentes autos de Representação, autuada pela Secex/PB, formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, comunicando os seguintes fatos que teriam ocorrido na gestão do Sr. Augusto Bezerra Cavalcanti Neto na Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB:

- a) irregularidade na execução do Convênio 067/03, para execução de melhorias sanitárias;
- b) desvio de finalidade dos recursos repassados ao referido Município, por intermédio do Convênio 573/2004;
- c) irregularidade na execução do programa de apoio ao transporte escolar e do programa de educação para jovens e adultos, relativos ao exercício de 2004.

HISTÓRICO

2. Autuado nesta Secex-PB, o processo foi encaminhado à Selog com base no Memorando-Circular – Segecex 24/2010, o qual orienta as unidades técnicas deste Tribunal a enviarem a então Secex-7 (atribuição que foi repassada para a Selog) processo que tratem de aquisição de unidades móveis de saúde (UMS) no período de 2000 a 2006.

3. Após examinar o processo, a Selog verificou que a irregularidade atinente ao Convênio 573/2004 (item 1.º b) acima), cujo objeto envolve aquisição de UMS, está sendo apreciada na Tomada de Contas Especial (TCE) 003.043/2012-6, razão porque devolveu os autos para que esta Unidade Técnica examine as irregularidades a que aludem as alíneas “a” e “c” do item 1, retro.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

4. Verifica-se que a presente Representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU, uma vez que: o representante têm legitimidade para representar ao TCU; trata sobre matéria de competência do Tribunal (aplicação de recursos federais transferidos mediante convênio e por força de programas federais - Pnate e Projovem); refere-se a administrador sujeito a sua jurisdição; está redigida em linguagem clara e objetiva; contém o nome legível do representante, sua qualificação e endereço; e está acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

5. Sendo assim, entendo que o presente feito deva ser conhecido e autuado como Representação, nos termos do art. 237, inciso IV e parágrafo único, c/c o art. 235 do Regimento Interno do TCU.

EXAME TÉCNICO

6. Em relação ao Convênio 067/03, conforme consta do item 3.1 do Relatório de apuração de denúncia (peça 1 pag. 13), a suposta irregularidade diz respeito ao desvio de finalidade, em razão de que a Prefeitura teria transferido recurso da conta específica, referente a primeira parcela, para a conta do Fundo Municipal de Saúde, e, da segunda parcela, para pagamento à empresa Compac Engenharia Ltda., referente a última medição dos serviços de construção de um posto de saúde, que diverge do objeto do Convênio, que consistia na construção de melhorias sanitárias domiciliares.

7. Em pesquisa junto ao *website* do Portal de Convênios (peça 4), constatou-se que o Convênio CV 067/03 (Siafi 489626) encontra-se na situação de “inadimplência suspensa”, estando, desse modo, ainda sob a competência do órgão repassador a apreciação da prestação de contas do referido ajuste.

8. Sendo assim, à luz das normas constantes dos arts. 8º da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e 197 do Regimento Interno do TCU, é dispensável, neste momento, a atuação do Tribunal, pois a *competência precípua* para a adoção das medidas referentes à matéria é da “*autoridade administrativa competente*”, que, no caso em questão, é a Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde na Paraíba.

9. Esse entendimento, aliás, está em consonância com o **princípio da subsidiariedade**, que deve presidir a atuação desta Corte de Contas como órgão *de cúpula* do sistema de controle administrativo federal, de forma que, somente em caso de inércia e/ou má conduta da “*autoridade administrativa competente*”, é que cabe alguma providência, provavelmente de natureza determinativa, deste Tribunal, o que, no entanto, não se vislumbra estar ocorrendo.

10. Assim, considerando os indícios de desvio de finalidade apontados e considerando que a prestação de contas do Convênio CV 067/2003 (Siafi 489626) encontra-se em análise pelo concedente, entendemos pertinente dar ciência à Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba do fato contido na presente Representação, para subsidiar a análise da referida prestação de contas.

11. Quanto ao Pnate, em consulta ao sítio do FNDE (peça 5), verificou-se que as contas de 2004 e 2005 encontram-se aprovadas, o que torna insubsistente a denúncia relativamente a esse ponto.

12. Quanto ao Programa Educação de Jovens e Adultos, a referida consulta revelou que as contas dos exercícios de 2004 e 2005 estão na situação “NÃO ATENDIDA”, o que confirma a denúncia. Entretanto, a informação constante da página do FNDE indica que ele está atendo à omissão no dever de prestar contas dos recursos do mencionado programa, razão porque entendo que o Tribunal não precisa adotar nenhuma medida a esse respeito, nem mesmo precisa enviar cópia da Representação ao FNDE, eis que aquela autarquia está atenta ao fato e conhece as ações legais a serem adotadas neste caso de omissão na prestação de contas..

BENEFÍCIOS DE CONTROLE

13. A título de benefício de controle, vislumbro a atuação do Tribunal em resposta à demanda da sociedade e a expectativa de controle.

ENCAMINHAMENTO

14. Ante todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

14.1 conhecer da Representação, nos termos dos arts. 235, *caput*, e 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la, parcialmente, procedente;

- 14.2. encaminhar à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde na Paraíba cópia da peça 1 e do Acórdão a ser proferido, para subsidiar a análise da prestação de contas do Convênio CV 067/2003 (Siafi 489626), firmado com o Município de Bananeiras/PB para construção de melhorias sanitárias domiciliares;
- 14.3. dar conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba da decisão a ser adotada;
- 14.4. encerrar o processo.

SECEX-PB, em 29/04/2013

(assinado eletronicamente)
RONILDO FERREIRA NUNES
AUFC mat. 2652-2